

# *Supremo Tribunal Federal*

## **RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 911.445 SÃO PAULO**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. EDSON FACHIN</b>
<b>RECTE.(S)</b>	<b>: RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: ROGÉRIO DE MENEZES CORIGLIANO E OUTRO(A/S)</b>
<b>RECTE.(S)</b>	<b>: UNIÃO</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO</b>
<b>RECDO.(A/S)</b>	<b>: OS MESMOS</b>

**Decisão:** Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário e de recurso extraordinário interposto em face do acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 150):

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROGRAMA OFICIAL DE INFORMAÇÕES DOS PODERES DA REPÚBLICA: 'A VOZ DO BRASIL'. RETRANSMISSÃO.*

- *O art. 38, alínea e, da Lei 4.117/62, foi recepcionado parcialmente pela CF/88.*
- *As rádios-emissoras devem retransmitir o programa "A Voz do Brasil", permitindo-se a utilização de horário alternativo estabelecido.*
- *Agravo parcialmente provido."*

Os embargos de declaração foram acolhidos apenas para juntada de declaração de voto divergente.

No recurso extraordinário da RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA, com fundamento no art. 102, III, "a", do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos arts. 220 e 5º, IV, IX e XIV, da Constituição Federal.

Nas razões recursais, sustenta-se, em suma, que *"é nítido que com o advento da Constituição Federal de 1988, buscou-se afastar qualquer tipo de restrição à liberdade de informação, por serem tais restrições incompatíveis com o novo ordenamento jurídico, inclusive as normas instituidoras da obrigatoriedade de retransmissão do programa "A Voz do Brasil"."* (fls. 171)

Alega-se, ainda, que a Lei 4.117/62 restringe a liberdade de informação ao obrigar a empresa de rádio a retransmissão do programa

# *Supremo Tribunal Federal*

**ARE 911445 / SP**

em questão.

Já no recurso interposto pela União, com fulcro no art. 102, III, “a”, do permissivo constitucional, alega-se ofensa aos arts. 21, XII, “a”; 220 e 23, da Constituição Federal.

Sustenta-se, em síntese, que “*o exercício do direito das empresas de radiodifusão é disciplinado pelas cláusulas do contrato que lhe outorgou tal serviço. Aduz ainda, que “Se entre essas regras há aquela relativa à obrigatoriedade de transmitir o programa do Governo, e no horário legalmente predeterminado a tanto, não há como se cogitar sua revogação pela Carta Constitucional, se ela própria reserva este serviço ao ente federativo concedente.”*” (fls. 185)

A Vice-Presidência do TRF/3<sup>a</sup> Região inadmitiu o recurso interposto pela RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA por entender que a decisão recorrida, ao reconhecer a possibilidade de retransmissão, está em consonância com o entendimento do STF. Em relação ao recurso extraordinário interposto pela União, o tribunal o admitiu por reconhecer que o julgamento evocado encontra-se em descompasso com a opinião desta Corte, na medida em que flexibilizava o horário de transmissão do programa (fls. 228-229).

É o relatório. Decido.

Razão jurídica assiste à União.

O Tribunal de origem, analisando a questão da obrigatoriedade da retransmissão do programa “A Voz do Brasil” no horário nobre, entendeu que a parte agravante poderia retransmí-lo em horário alternativo.

Contrariamente à alegação constante do julgado recorrido, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 561, Relator o Ministro Celso de Mello, este Supremo Tribunal declarou a recepção da Lei n. 4.117/1962 pela Constituição da República de 1988,

A jurisprudência deste Tribunal tem reiteradamente observado essa orientação, inclusive quanto à impossibilidade de transmissão em horário alternativo. Confiram-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA DE

*Supremo Tribunal Federal*

**ARE 911445 / SP**

RADIODIFUSÃO. TRANSMISSÃO DO PROGRAMA 'A VOZ DO BRASIL' EM HORÁRIO ALTERNATIVO. RECEPÇÃO DA LEI N. 4.117/1962 PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 602.421-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 9.12.2010).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE TRANSMISSÃO DO PROGRAMA 'A VOZ DO BRASIL'. LEI 4.117/1962. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que a Lei 4.117/1962, que obriga empresa de radiodifusão a transmitir o programa 'A Voz do Brasil', foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 2. Agravo regimental desprovido" (RE 531.908-AgR, Relator o Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 13.10.2011).

"SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMISSORAS DE RADIODIFUSÃO. TRANSMISSÃO DO PROGRAMA 'A VOZ DO BRASIL' EM HORÁRIO ALTERNATIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECEPÇÃO DA LEI N. 4.117/62 PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NA ADI N. 561 – MC. 1. A Lei n. 4.117/62, que prevê a obrigatoriedade da transmissão do programa 'A Voz do Brasil', foi recepcionada pela Constituição Federal. (Precedentes: ADI n. 561-MC, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 23.3.01). 2. Ambas as Turmas possuem recentes julgados sobre o tema, o que torna inviável o pedido da agravante para que a Corte rediscuta a matéria, sob o argumento de que o acórdão paradigma para fundamento das decisões é antigo. 3. Segundo agravo regimental a que se nega provimento" (RE 605.681-AgR-segundo, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 23.10.2012).

*Supremo Tribunal Federal*

**ARE 911445 / SP**

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMISSORAS DE RADIODIFUSÃO - RETRANSMISSÃO OBRIGATÓRIA DO PROGRAMA 'A VOZ DO BRASIL' EM HORÁRIO ALTERNATIVO - RECEPÇÃO DA LEI N. 4.117/62 PELA VIGENTE ORDEM CONSTITUCIONAL - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Reveste-se de legitimidade jurídico-constitucional a obrigatoriedade, fundada em lei, de retransmissão, por emissoras de radiodifusão, do programa 'A Voz do Brasil'. Recepção, pela vigente Constituição da República, da Lei n. 4.117/1962 (art. 38, 'e'). Precedentes" (RE 571.353-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 16.6.2011).

Ante o exposto, conheço do agravo interposto pela Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. para negar seguimento ao recurso extraordinário , nos termos do art. 544, § 4º, II, "b", do CPC.

No que tange ao recurso da União, conheço-o e lhe dou provimento, para reformar a decisão recorrida, nos termos dos arts. 557, § 1º-A, do CPC e 21, § 1º, do RISF.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2015.

**Ministro Edson Fachin**

Relator

*Documento assinado digitalmente*